



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381500-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante PAULO NUNES PINHEIRO, é agravado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.079

Agravo de Instrumento nº 2381500-44.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Nunes Pinheiro

Agravado: Município de São Caetano do Sul

Interessados: Fundação do ABC- Complexo Hospitalar de São Caetano do Sul, Marco Antônio Santos Silva, Alexandre Butkevicius, Mario Ronaldo Checkin, Healthécnica Produtos Hospitalares Ltda. e Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Comarca: 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul

Juiz: Dr. José Francisco Matos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Improbidade administrativa – Município de São Caetano do Sul – Superveniência da Lei nº 14.230/21 – Autor intimado para eventual adequação da petição inicial – Acusados intimados para aditamento/complementação de suas defesas/contestações – Pedido do agravante de citação pessoal de todos os acusados, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92 – Não acolhimento – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Acusados que já estão representados por advogados e ofereceram defesas – Situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada – Art. 14 do CPC – Ausência, ademais, de prejuízo processual e à defesa dos acusados - Recurso não provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra r. decisão proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo **Município de São Caetano do Sul** contra **FUABC- Complexo Hospitalar de São Caetano do Sul, Marco Antônio Santos Silva, Alexandre Butkevicius, Mario Ronaldo Checkin, Healthécnica Produtos Hospitalares Ltda., Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. e Paulo Nunes Pinheiro**, na parte em que não foi acolhido o pedido do requerido Paulo Nunes Pinheiro para que seja determinada a citação pessoal de todos os acusados, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992.

Alega o agravante, em síntese, que a ação civil pública foi ajuizada antes do advento da Lei nº 14.230/2021 e que o Município de São Caetano

do Sul foi intimado para apresentar eventual adequação da petição inicial, ante a nova legislação. Afirma que o i. Juízo determinou que, após a manifestação do Município, sejam intimados os acusados para eventual aditamento/complementação de suas defesas/contestações, porém, ante o novo contexto legislativo, é imperiosa a citação pessoal de todos os acusados, sob pena de violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em total prejuízo ao trâmite processual. Assevera que o Ministério Público, visando evitar futura alegação de nulidade processual, opinou no sentido de que serem expedidos os respectivos mandados citatórios dos acusados. Aduz que até o momento não foi citado, mas apenas notificado para o oferecimento de manifestação escrita, na forma prevista na legislação anterior (fls. 01/15).

O recurso foi processado sem a outorga de efeito ativo (fls. 19/20).

Houve contraminuta (fls. 23/25).

A d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de não ser acolhida a irresignação do agravante, porém, com a observação de que deve ser efetuada a regularização definitiva da petição inicial e a citação dos indicados na emenda (fls. 30/34).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento.

Com efeito, o art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, prevê que, se a petição inicial estiver em devida forma, o Juiz mandará autuá-la e ordenar a citação dos acusados para o oferecimento de contestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias. A redação anterior previa que o acusado deveria ser notificado para oferecer manifestação por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese dos autos, o agravante alega que a ação civil pública foi ajuizada antes do advento da Lei nº 14.230/2021 e que, por isso, foi apenas notificado para integrar o polo passivo. Sustenta que houve intimação para

eventual adequação da petição inicial, ante o novo contexto legislativo, e que os acusados devem ser citados para oferecerem aditamento/complementação de suas defesas/contestações.

Sem razão, contudo.

Nos termos do que dispõe o art. 14 do CPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, ainda que se admita a aplicação imediata do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no caso concreto não há que se falar em necessidade de citação dos acusados que compõem o polo passivo, pois todos eles já estão representados por advogados e ofereceram defesas e/ou contestações. Vale lembrar que o comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação (art. 239, §1º, do CPC).

Na verdade, o ato de notificação dos acusados, determinado antes do novo contexto legislativo, atendeu à finalidade de integrar todos eles para atuarem no polo passivo da ação civil pública.

Trata-se, portanto, de situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, que não pode ser atingida pela nova Lei. E não é possível se concluir que, neste caso, a falta do ato de citação implicaria prejuízo processual ou à defesa dos acusados.

Por outro lado, as questões mencionadas pela D. Procuradoria de Justiça não se referem à irresignação recursal do agravante e deverão ser analisadas oportunamente em primeiro grau.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. Decisão agravada, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora